SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2790069 - SP(2024/0424227-7)

RELATOR	**:**	**MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE	:	YASMIN FACCHETTI FILIPPONI
ADVOGADO	:	RENATO AUGUSTO VIEIRA DIAS - SP421075
AGRAVADO	:	MARIA RAFAELA SANTOS DE SA
ADVOGADO	:	MARIA RAFAELA SANTOS DE SÁ (EM CAUSA PRÓPRIA) - SP503381

EMENTA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CONSUMIDOR E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE RESCISÃO CONTRATUAL C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. COMPRA E VENDA DE PACOTE TURÍSTICO. REVENDA HABITUAL. CONFIGURAÇÃO DE AGÊNCIA DE VIAGENS. ENQUADRAMENTO COMO CONSUMIDORA. TEORIA FINALISTA MITIGADA. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DA CADEIA DE CONSUMO. DANOS MORAIS. VALOR DA INDENIZAÇÃO. RAZOABILIDADE. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL PREJUDICADO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL.

1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça preleciona que todos os integrantes da cadeia de consumo respondem de forma solidária pelos danos causados ao consumidor (Súmula 568/STJ).

2. O Colegiado estadual, com arrimo no acervo fático-probatório (contratos, áudios e processos correlatos), assentou que a recorrente agia com habitualidade na transação de pacotes turísticos e que a recorrida apresentava vulnerabilidade técnica, justificando a aplicação da teoria finalista mitigada. A revaloração de tais premissas fáticas para afastar a condição de consumidora da parte ou a habitualidade da ré esbarraria no óbice da Súmula 7/STJ.

3. No que tange à responsabilidade civil, o Tribunal *a quo* consignou que a autora comprovou efetivamente o inadimplemento contratual e os danos patrimoniais e extrapatrimoniais sofridos e a ré não comprovou o cumprimento de sua obrigação contratual, não se desincumbindo do ônus previsto no art. 373, II, do CPC. O entendimento está em sintonia com a jurisprudência desta Corte (Súmula 83/STJ).

4. O Tribunal de origem fixou a indenização por danos morais em R$ 3.000,00 (três mil reais), valor que não se mostra exorbitante nem desproporcional diante da quebra de expectativa e ausência de suporte à consumidora. A revisão desse quantum encontra óbice na Súmula 7/STJ, pois não verificada flagrante abusividade.

5. A incidência dos óbices sumulares mencionados impede o conhecimento do recurso também pela alínea "c" do permissivo constitucional, ficando prejudicado o exame da divergência jurisprudencial.

6. Agravo conhecido para negar provimento ao recurso especial.

ACÓRDÃO

Documento eletrônico VDA55099342 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 18/03/2026 21:08:11
Publicação no DJEN/CNJ de 23/03/2026. Código de Controle do Documento: 1896c905-9135-461d-a7e5-991c29ef9f28

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 10/03/2026 a 16/03/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 18 de março de 2026.

Ministro RAUL ARAÚJO
Relator

Documento eletrônico VDA55099342 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 18/03/2026 21:08:11
Publicação no DJEN/CNJ de 23/03/2026. Código de Controle do Documento: 1896c905-9135-461d-a7e5-991c29ef9f28

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2790069 - SP(2024/0424227-7)

RELATOR	**:**	**MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE	:	YASMIN FACCHETTI FILIPPONI
ADVOGADO	:	RENATO AUGUSTO VIEIRA DIAS - SP421075
AGRAVADO	:	MARIA RAFAELA SANTOS DE SA
ADVOGADO	:	MARIA RAFAELA SANTOS DE SÁ (EM CAUSA PRÓPRIA) - SP503381

EMENTA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CONSUMIDOR E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE RESCISÃO CONTRATUAL C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. COMPRA E VENDA DE PACOTE TURÍSTICO. REVENDA HABITUAL. CONFIGURAÇÃO DE AGÊNCIA DE VIAGENS. ENQUADRAMENTO COMO CONSUMIDORA. TEORIA FINALISTA MITIGADA. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DA CADEIA DE CONSUMO. DANOS MORAIS. VALOR DA INDENIZAÇÃO. RAZOABILIDADE. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL PREJUDICADO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL.

1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça preleciona que todos os integrantes da cadeia de consumo respondem de forma solidária pelos danos causados ao consumidor (Súmula 568/STJ).

2. O Colegiado estadual, com arrimo no acervo fático-probatório (contratos, áudios e processos correlatos), assentou que a recorrente agia com habitualidade na transação de pacotes turísticos e que a recorrida apresentava vulnerabilidade técnica, justificando a aplicação da teoria finalista mitigada. A revaloração de tais premissas fáticas para afastar a condição de consumidora da parte ou a habitualidade da ré esbarraria no óbice da Súmula 7/STJ.

3. No que tange à responsabilidade civil, o Tribunal *a quo* consignou que a autora comprovou efetivamente o inadimplemento contratual e os danos patrimoniais e extrapatrimoniais sofridos e a ré não comprovou o cumprimento de sua obrigação contratual, não se desincumbindo do ônus previsto no art. 373, II, do CPC. O entendimento está em sintonia com a jurisprudência desta Corte (Súmula 83/STJ).

4. O Tribunal de origem fixou a indenização por danos morais em R$ 3.000,00 (três mil reais), valor que não se mostra exorbitante nem desproporcional diante da quebra de expectativa e ausência de suporte à consumidora. A revisão desse quantum encontra óbice na Súmula 7/STJ, pois não verificada flagrante abusividade.

5. A incidência dos óbices sumulares mencionados impede o conhecimento do recurso também pela alínea "c" do permissivo constitucional, ficando prejudicado o exame da divergência jurisprudencial.

6. Agravo conhecido para negar provimento ao recurso especial.

RELATÓRIO

Documento eletrônico VDA54774312 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 09/03/2026 23:31:46
Código de Controle do Documento: 36ac97a8-741c-4042-9dcd-6e7552623df7

Trata-se de agravo de decisão que inadmitiu recurso especial interposto por YASMIN FACCHETTI FILIPPONI, fundado no art. 105, III, "a" e "c", da Constituição Federal, contra v. acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, assim ementado:

> *"Apelação Cível. Ação indenizatória por danos materiais e morais. Sentença de parcial procedência. Recurso da ré.*
> *Ré que, embora pessoa física, atuava como revendedora de pacotes de viagens com habitualidade. Quem oferece um "pacote de viagem" fornece vários serviços mediante um preço cobrado pelo conjunto de todos eles ("all inclusive"), que costuma ter bilhete do voo, estadia, seguros, translados e outros serviços. O E. Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento no sentido de que as agências de turismo respondem, solidariamente, por vício na prestação de qualquer dos serviços na hipótese em que ela venda pacote de viagem, assumindo, portanto, a responsabilidade por todas as obrigações do pacote.*
> *Falha na prestação dos serviços. Ré que não disponibilizou a viagem em uma das datas prometidas. Rescisão do contrato devida. Devolução do valor desembolsado pela autora. Indenização por danos morais em R$ 3.000,00 que não merece redução.*
> *Sentença mantida, com alteração de ofício do termo inicial dos juros moratórios."*

Em suas razões recursais, a recorrente alega violação aos arts. 2º, 3º, 4º, I, 6º, III, 14, 18, 20, 25 e 29 do Código de Defesa do Consumidor; 113, 187, 421, 422, 884, 186, 927 e 944 do Código Civil.

Sustenta que:

i) há relação de consumo e a recorrente não atua como fornecedora, pois realiza repasse isolado de pacote sem habitualidade e sem lucro; sua vulnerabilidade justifica a aplicação das normas protetivas e afasta sua responsabilização pelos vícios do serviço.

ii) há responsabilidade da empresa fornecedora do pacote pelas falhas na prestação, de modo que eventual reexecução, restituição ou indenização deve ser dirigida à cadeia de fornecimento, sendo inválida qualquer transferência dessa responsabilidade à recorrente.

iii) há boa-fé objetiva e função social do ajuste, sem abuso de direito ou enriquecimento sem causa da parte adversa, razão pela qual não subsiste a condenação da recorrente nas obrigações impostas.

iv) há ausência de ato ilícito e de dano moral indenizável, porque os fatos configuram meros aborrecimentos; ainda que existente algum prejuízo, ele decorre de falha do fornecedor do serviço, alheia ao controle da recorrente.

v) há dissídio jurisprudencial quanto à responsabilidade de intermediários/ revendedores em turismo e à aplicação da teoria finalista mitigada, bem como sobre a não configuração de dano moral em hipóteses de meros dissabores.

Contrarrazões às fls. 215-230.

O recurso especial foi inadmitido na origem, dando ensejo à interposição do presente agravo.

É o relatório.

VOTO

Documento eletrônico VDA54774312 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 09/03/2026 23:31:46
Código de Controle do Documento: 36ac97a8-741c-4042-9dcd-6e7552623df7

O recurso não merece prosperar.

De início, observa-se que o Tribunal de origem destacou que a recorrente agia, de forma habitual, como agência de viagens, revendendo pacotes de viagens para consumidores interessados, "*conforme se verifica às f. 03 e áudios juntados pela ré em que consta gravação entre as partes mencionando que a ré possuía outros pacotes*", senão vejamos (fls. 187-188):

> *"No caso dos autos, a ré afirma que não possui agência de viagens, pois apenas repassou pacote que comprou da empresa Hurb. A ré afirma, ainda, que: 'a requerida, conforme o contrato anexo, não atua como revendedora, mas sim como compradora da empresa HURB, diferindo-se da alegação inicial'.*
>
> *Para se enquadrar na categoria de agência de viagem, basta que a autora revenda pacotes de viagem com habitualidade, não sendo necessário que ela seja contratada da Hurb.*
>
> *No caso, a própria autora afirma que atua como compradora da empresa Hurb.*
>
> *Ainda, conforme se verifica das provas dos autos, a ré agia como agência de viagens revendendo pacotes de viagens de forma habitual, conforme se verifica às f. 03 e áudios juntados pela ré em que consta gravação entre as partes mencionando que a ré possuía outros pacotes (f. 100).*
>
> *Foi localizado, também, processo de nº 1008136-44.2023 movida contra a ora ré e relativo a compra de pacote de viagem também para Fernando de Noronha. O processo foi extinto sem análise do mérito, mas as alegações daquele processo confirmam o exposto nestes autos de que a ré atuava como revendedora de pacotes de forma habitual.*
>
> *Em 07.01.2023, as partes firmaram contrato de compra e venda de pacotes da Hurb (com voo e hospedagem com café da manhã).*
>
> *A ré, portanto, por agir com habitualidade nesse tipo de transação, responde por falhas na prestação de quaisquer dos serviços oferecidos, não se furtando da obrigação, perante a autora, sob alegação de que apenas revende pacotes da Hurb."*

No caso concreto, o Tribunal de origem, soberano na análise das provas, concluiu que a relação jurídica era de consumo, reconhecendo a vulnerabilidade da recorrida. A alteração desse entendimento, para afastar a condição de consumidora, exigiria o reexame de fatos e provas, o que é vedado em sede de recurso especial, nos termos da Súmula 7/STJ. Nesse sentido:

> *"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SÚMULA 182/STJ. NÃO INCIDÊNCIA. RECONSIDERAÇÃO DA DECISÃO DA PRESIDÊNCIA DO STJ. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO REVISIONAL. CONTRATO BANCÁRIO. LEGISLAÇÃO CONSUMERISTA. INCIDÊNCIA DA TEORIA FINALISTA MITIGADA. VULNERABILIDADE. EXISTÊNCIA. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO INTERNO PROVIDO PARA CONHECER DO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.*
>
> *1. Nos termos da jurisprudência consolidada nesta Corte Superior, 'a teoria finalista deve ser mitigada nos casos em que a pessoa física ou jurídica, embora não se enquadre nas categorias de fornecedor ou destinatário final do produto, apresenta-se em estado de vulnerabilidade ou hipossuficiência técnica, autorizando a aplicação das normas previstas no Código de Defesa do Consumidor' (AgInt no AREsp 1.856.105/RJ, Relator Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, Terceira Turma, julgado em 2/5/2022, DJe de 5/5/2022) . Incidência da Súmula 83/STJ.*
>
> ***2. Na hipótese, o Tribunal de origem, ao apreciar a controvérsia, decidiu aplicar a legislação consumerista à hipótese, com fundamento na teoria finalista mitigada, e consignou estar presente a vulnerabilidade da parte agravada. Nesse contexto, rediscutir a existência ou não de vulnerabilidade***

Documento eletrônico VDA54774312 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 09/03/2026 23:31:46
Código de Controle do Documento: 36ac97a8-741c-4042-9dcd-6e7552623df7

técnica da agravada demandaria o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, o que esbarra na Súmula 7 do STJ.
3. Agravo interno provido para reconsiderar a decisão agravada e, em novo exame, conhecer do agravo para negar provimento ao recurso especial."
(AgInt no AREsp n. 2.509.742/RJ, relator Ministro **Raul Araújo,** Quarta Turma, julgado em 2/9/2024, DJe de 13/9/2024, g.n.)

Quanto ao mérito, em especial à alegação de inexistência de responsabilidade civil apta a ensejar o dever de indenizar os danos alegados pela recorrida, o Tribunal de origem se manifestou no seguintes sentido (fls. 188-189):

"A autora comprovou o pagamento de R$ 1.400,00 em 07.01.2023 e R$ 1.400,00 em 16.02.2023 (f. 37), mas não foi disponibilizada sua viagem.
Ficou estabelecido que haveria três possibilidades de datas de viagem (11.09.2023, 16.10.2023 e 10.11.2023) e que, até 28.07.2023, a ré iria repassar a informação da Hurb quanto à data.
No entanto, passado o prazo, a ré não informou qual das três datas seria a viagem, não a disponibilizando, conforme contratado.
A ré afirma que a autora teria desistido da viagem, o que somente poderia ter sido feito até 03.2023, tendo ela feito somente em 08.2023.
As provas não demonstram a desistência da autora.
A ré não comprovou sua obrigação contratual de confirmar a data da viagem entre as três inicialmente escolhidas pela autora dentro do prazo estabelecido (até 28.07.2023).
Evidente a falha na prestação do serviço oferecido pela ré, devendo ser declarada a rescisão do contrato por culpa sua.
É certo que o mero descumprimento contratual não gera danos morais indenizáveis.
A situação suportada pela autora, no entanto, enseja danos morais indenizáveis, observada a quebra da expectativa da autora em viajar, o desembolso dos valores sem o retorno quanto à data da viagem e a ausência de retorno da ré quanto às informações pleiteadas pela autora.
Diante do exposto, não merece redução o valor fixado na r. sentença de R$ 3.000,00 para a indenização por danos morais."

Nesse ponto, a decisão está de acordo com o entendimento desta Corte Superior, no sentido de que cabe ao autor provar o fato constitutivo de seu direito e ao réu cabe provar o fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor (art. 373 do CPC) - (AgInt no AREsp 2.245.224/SP, Relatora Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, Quarta Turma, julgado em 16/10/2023, DJe de 20/10/2023). A propósito:

"AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DECISÃO DA PRESIDÊNCIA. DANOS MORAIS. PRESENÇA DE CORPO ESTRANHO EM BEBIDA. DISTRIBUIÇÃO DA PROVA. FATO CONSTITUTIVO. ÔNUS DO AUTOR. SÚMULA 83/STJ. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO MÍNIMA. REEXAME DE MATÉRIA PROBATÓRIA. INVIABILIDADE. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.
1. 'O sistema processual brasileiro adotou, como regra, a teoria da distribuição estática do ônus da prova, segundo a qual cabe ao autor provar o fato constitutivo do direito e ao réu cabe provar o fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor (art. 373 do CPC)' (AgInt no AREsp 2.245.224/SP, Relatora Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, Quarta Turma, julgado em 16/10/2023, DJe de 20/10/2023).
2. Conforme entendimento desta Corte Superior, a inversão do ônus da prova não exime a parte autora da prova mínima sobre os fatos constitutivos do seu direito.

Documento eletrônico VDA54774312 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 09/03/2026 23:31:46
Código de Controle do Documento: 36ac97a8-741c-4042-9dcd-6e7552623df7

3. O entendimento adotado no acórdão recorrido coincide com a jurisprudência assente desta Corte Superior, circunstância que atrai a incidência da Súmula 83/STJ.
4. Agravo interno desprovido."
(AgInt no AREsp n. 2.407.219/PR, relator Ministro **RAUL ARAÚJO,** QUARTA TURMA, julgado em 29/4/2024, DJe de 2/5/2024, g.n.)

"AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. ART. 1.022 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. NÃO CONFIGURADA. ÔNUS DA PROVA. ART. 373 DO CPC. CABIMENTO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO. ART. 1.015 DO CPC. PRECEDENTES. DIFERENÇA NO CASO DOS AUTOS. REGRA ESTÁTICA DO ÔNUS DA PROVA. ENTENDIMENTO DO TRIBUNAL DE ORIGEM. MATÉRIA FÁTICOPROBATÓRIA. SÚMULA 7 DO STJ. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.
1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é pacífica no sentido de que não incorre em negativa de prestação jurisdicional o acórdão que, mesmo sem ter examinado individualmente cada um dos argumentos trazidos pelo vencido, adota fundamentação suficiente para decidir de modo integral a controvérsia, apenas não acatando a tese defendida pela agravante.
2. Sistema processual brasileiro adotou, como regra, a teoria da distribuição estática do ônus da prova, segundo a qual cabe ao autor provar o fato constitutivo do direito e ao réu cabe provar o fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor (art. 373 do CPC).
3. Para dar concretude ao princípio da persuasão racional do juiz, contudo, foi introduzida a faculdade de o magistrado, no exercício dos poderes instrutórios que lhe competem (art. 370 do CPC/2015), atribuir o ônus da prova de modo diverso entre os sujeitos do processo quando diante de situações peculiares (art. 373, § 1º, do CPC/2015), denominada pela doutrina de 'teoria da distribuição dinâmica do ônus da prova'. Precedentes.
4. É cabível o agravo de instrumento nas hipóteses de distribuição judicial do ônus da prova, assim como nas situações em que há inversão autorizada pelo legislador.
5. Na hipótese dos autos, contudo, o Tribunal de origem entendeu, em razão das provas, documentos e autos da origem apresentados, que efetivamente não houve inversão do ônus probatório.
6. Não sendo o caso de inversão ou redistribuição do ônus probatório, mas simples aplicação da regra estática da prova, não é cabível o agravo de instrumento previsto no inciso XI, do art. 1.015 do Código de Processo Civil.
7. Agravo interno a que se nega provimento."
(AgInt no AREsp n. 2.245.224/SP, relatora Ministra **MARIA ISABEL GALLOTTI,** Quarta Turma, julgado em 16/10/2023, DJe de 20/10/2023 - sem grifo no original).

Ressalta-se que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça posiciona-se no sentido de que os integrantes da cadeia de consumo respondem de forma solidária pelos danos causados ao consumidor. A propósito:

"AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DIREITO DO CONSUMIDOR. AÇÃO DE RESCISÃO DE CONTRATO. PROMESSA DE COMPRA E VENDA. ARTS. 489 E 1.022 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. FUNDAMENTAÇÃO. DEFICIÊNCIA. OMISSÃO. NÃO OCORRÊNCIA. LEGITIMIDADE PASSIVA. CONFIGURAÇÃO. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. CADEIA DE CONSUMO. SÚMULA Nº 568/STJ. FINANCIAMENTO. NÃO APROVAÇÃO. DEVOLUÇÃO INTEGRAL. SINAL E COMISSÃO DE CORRETAGEM. REEXAME. SÚMULAS NºS 5 E 7/STJ.

Documento eletrônico VDA54774312 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 09/03/2026 23:31:46
Código de Controle do Documento: 36ac97a8-741c-4042-9dcd-6e7552623df7

> *1. Não há falar em negativa de prestação jurisdicional se o tribunal de origem motiva adequadamente sua decisão, solucionando a controvérsia com a aplicação do direito que entende cabível à hipótese, não apenas no sentido pretendido pela parte.*
> ***2. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça preleciona que todos integrantes da cadeia de consumo respondam de forma solidária pelos danos causados ao consumidor (Súmula nº 568/STJ).***
> *3. No caso, houve previsão contratual de que, na hipótese de não aprovação do financiamento bancário, os valores pagos pelo promitente comprador, a título de sinal e de comissão de corretagem, seriam restituídos integralmente.*
> *4. O tribunal local, amparado no contexto fático-probatório, reconheceu a legitimidade das agravantes para figurar no polo passivo da demanda e para responder pela restituição dos valores pela rescisão do contrato.*
> *5. Na hipótese, rever a conclusão do acórdão estadual exigiria adentrar no exame das provas e de cláusulas contratuais, procedimentos vedados em recurso especial, a teor das Súmulas nºs 5 e 7/STJ.*
> *6. Agravo interno não provido."*
> (AgInt no AREsp n. 2.369.499/RJ, relator Ministro **RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**, Terceira Turma, julgado em 4/3/2024, DJe de 7/3/2024).

Percebe-se assim, que o entendimento do Tribunal de origem está em consonância com a orientação jurisprudencial firmada por esta Colenda Corte, atraindo assim a incidência da Súmula 83/STJ.

Noutro giro, quanto à condenação ao pagamento de indenização a título de danos morais, o Superior Tribunal de Justiça firmou orientação de que somente é admissível o exame do valor fixado a título de danos morais em hipóteses excepcionais, quando for verificada a exorbitância ou a natureza irrisória da importância arbitrada, em flagrante ofensa aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade. Nesse sentido: AgRg no REsp 971.113/SP, Quarta Turma, Rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJe de 8/3/2010; AgRg no REsp 675.950/SC, Terceira Turma, Rel. Min. SIDNEI BENETI, DJe de 3/11/2008; AgRg no Ag 1.065.600/MG, Terceira Turma, Rel. Min. MASSAMI UYEDA, DJe de 20/10/2008.

Nesse sentido, salientou o eminente Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR: "*A intromissão do Superior Tribunal de Justiça na revisão do dano moral somente deve ocorrer em casos em que a razoabilidade for abandonada, denotando um valor indenizatório abusivo, a ponto de implicar enriquecimento indevido, ou irrisório, a ponto de tornar inócua a compensação pela ofensa efetivamente causada*" (REsp 879.460/AC, Quarta Turma, DJe de 26/4/2010) . Nesse sentido, ainda, destacam-se os seguintes julgados:

> *"CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DEFICIÊNCIA RECURSAL. SÚMULA N. 284/STF. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS N. 282 E 356 DO STF. DANOS MORAIS E ESTÉTICOS. REDUÇÃO DA INDENIZAÇÃO. INVIABILIDADE. RAZOABILIDADE NA FIXAÇÃO DO QUANTUM. DIVERGÊNCIA NÃO DEMONSTRADA. DECISÃO MANTIDA.*
> *(...)*
> ***4. O valor fixado a título de indenização por danos extrapatrimoniais só pode ser revisto em recurso especial quando irrisório ou exorbitante, distanciando-se dos padrões de razoabilidade, o que não se evidencia no presente caso.***
> ***5. O STJ firmou entendimento de ser incabível a análise do valor de danos morais com base em divergência jurisprudencial, pois, ainda que haja semelhança de algumas características, sempre haverá distinção no aspecto subjetivo.***

Documento eletrônico VDA54774312 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 09/03/2026 23:31:46
Código de Controle do Documento: 36ac97a8-741c-4042-9dcd-6e7552623df7

6. Agravo interno a que se nega provimento."
(AgInt no AREsp n. 1.991.707/SP, relator MINISTRO **ANTONIO CARLOS FERREIRA**, Quarta Turma, julgado em 23/5/2022, DJe de 26/5/2022 - g. n.)

"AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA DA LIDE. SÚMULA 7 DO STJ. VALOR DA INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. REEXAME. IMPOSSIBILIDADE.
1. Não cabe, em recurso especial, reexaminar matéria fático-probatória (Súmula 7/STJ).
2. Admite a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, excepcionalmente, em recurso especial, reexaminar o valor fixado a título de indenização por danos morais, quando ínfimo ou exagerado. Hipótese, todavia, em que o valor foi estabelecido atendendo às circunstâncias de fato da causa adequadamente ponderadas, de forma condizente com os princípios da proporcionalidade e razoabilidade.
3. Agravo interno a que se nega provimento."
(AgInt no AREsp n. 1.903.343/SP, relatora MINISTRA **MARIA ISABEL GALLOTTI,** Quarta Turma, julgado em 2/5/2022, DJe de 6/5/2022 - g. n.)

No caso, o Tribunal de origem majorou a indenização a título de dano moral para o valor de R$ 3.000,00 (três mil reais). Diante dos fatos narrados, o referido valor não é exorbitante nem desproporcional aos danos sofridos pela parte recorrente.

Por fim, destaco que "*a incidência de óbices sumulares processuais inviabiliza o recurso especial também pela alínea 'c' do inciso III do art. 105 da Constituição Federal*", ficando, portanto, prejudicado o exame da divergência jurisprudencial (AgInt no REsp n. 1.900.682/SP, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 29/3/2021, DJe de 6/4/2021). No mesmo sentido:

"AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. NULIDADE DE AVALIAÇÃO E IMPENHORABILIDADE DE BEM DE FAMÍLIA. PRECLUSÃO. MATÉRIAS JÁ DECIDIDAS ANTERIORMENTE. DECISÃO MANTIDA.
1. Deve ser reconhecida a preclusão a respeito da tese de nulidade do laudo de avaliação quando a parte, intimada da decisão, opta por não interpor o recurso cabível.
2. A falta de impugnação do recorrente ao único fundamento adotado pelo acórdão recorrido enseja o não conhecimento do recurso, nos termos da Súmula 284 do STF, por analogia.
3. Nos termos da jurisprudência do STJ, as matérias já decididas anteriormente no processo estão sujeitas à preclusão, ainda que sejam de ordem pública.
4. No caso, alterar a conclusão do Tribunal de origem sobre o preenchimento dos requisitos para caracterização do imóvel como bem de família exigiria o reexame de fatos e provas, providência vedada pela Súmula 7 do STJ.
5. A incidência de óbices sumulares processuais inviabiliza o recurso especial também pela alínea 'c' do inciso III do art. 105 da Constituição Federal.
6. Agravo interno a que se nega provimento."
(AgInt no AREsp n. 2.862.189/GO, relatora Ministra **Maria Isabel Gallotti,** Quarta Turma, julgado em 27/10/2025, DJEN de 3/11/2025, g.n.)

"PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. COMPRA E VENDA DE IMÓVEL COM MEDIDA INFERIOR À ACORDADA. VENDA AD MENSURAM. HIPÓTESE QUE CONTA COM REGRAMENTO DECADENCIAL IDENTIFICADO NO ACÓRDÃO RECORRIDO. FUNDAMENTO NÃO IMPUGANADO. RAZÕES DE RECORRER DISSOCIADAS. SÚMULA 284/STF. INCIDÊNCIA. APLICAÇÃO DO ART. 501 DO CC. INTERPRETAÇÃO CONFORME O

Documento eletrônico VDA54774312 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 09/03/2026 23:31:46
Código de Controle do Documento: 36ac97a8-741c-4042-9dcd-6e7552623df7

ENTENDIMENTO DESTA CORTE. SÚMULA 83/STJ. APLICAÇÃO. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. ALEGAÇÃO. PREJUÍZO.
(...)
2. A impossibilidade de compreensão da argumentação oferecida pela recorrente atrai o óbice da Súmula n. 284/STF ('É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia').
(...)
4. Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida. Incidência da Súmula n. 83 do STJ.
5. O dissídio não pode ser conhecido, seja pela deficiência do cotejo analítico apresentado, seja porque os mesmos óbices impostos à admissão do recurso pela alínea "a" do art. 105 da CF impedem a análise recursal pela alínea 'c' do mesmo dispositivo constitucional, ficando prejudicada a apreciação do dissídio jurisprudencial referente ao mesmo dispositivo de lei federal apontado como violado ou à tese jurídica.
Agravo interno improvido."
(AgInt no AREsp n. 2.831.183/SP, relator Ministro **Humberto Martins,** Terceira Turma, julgado em 16/6/2025, DJEN de 23/6/2025, g.n.)

Ante o exposto, conheço do agravo para negar provimento ao recurso especial.

Havendo nos autos a prévia fixação de honorários advocatícios pelas instâncias de origem, determino a sua majoração, em desfavor das partes recorrentes, no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor já arbitrado, nos termos do art. 85, § 11, do Código de Processo Civil, observados, se aplicáveis, os limites percentuais previstos nos §§ 2º e 3º do referido dispositivo legal, bem como eventual concessão da gratuidade da justiça.

É como voto.

Documento eletrônico VDA54774312 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 09/03/2026 23:31:46
Código de Controle do Documento: 36ac97a8-741c-4042-9dcd-6e7552623df7

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUARTA TURMA

AREsp 2.790.069 / SP

Número Registro: 2024/0424227-7 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
10350988320238260564

Sessão Virtual de 10/03/2026 a 16/03/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro RAUL ARAÚJO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	:	YASMIN FACCHETTI FILIPPONI
ADVOGADO	:	RENATO AUGUSTO VIEIRA DIAS - SP421075
AGRAVADO	:	MARIA RAFAELA SANTOS DE SA
ADVOGADO	:	MARIA RAFAELA SANTOS DE SÁ (EM CAUSA PRÓPRIA) - SP503381
ASSUNTO	:	DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS - PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 10/03/2026 a 16/03/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 16 de março de 2026

Documento eletrônico VDA55077658 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 17/03/2026 01:14:18
Código de Controle do Documento: f670b008-c7f7-4a3d-963c-2f79bdae24fc

Documento eletrônico VDA55077658 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 17/03/2026 01:14:18
Código de Controle do Documento: f670b008-c7f7-4a3d-963c-2f79bdae24fc